

Adequado
7/1

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Amarildo Ostácio Vieira

PROCESSO: 02134/06

A.I. nº: 011193-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,74

MUNICÍPIO: Alto Rio Doce

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.124,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de aproximadamente 0,5ha de vegetação nativa em formação florestal, área considerada de preservação permanente (topo de morro) com um rendimento de, aproximadamente, 35,0m³ de lenha nativa sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 do art. 54,II,III,IV da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que foi somente plantar milho, feijão para seu sustento e de sua família; “foi só ramos, bambé”;
- que é muito pobre não tendo condições de pagar a multa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental. Passamos a análise:

As alegações feitas no recurso em nada alteram o auto de infração, pois entendemos que a aplicação da sanção administrativa está em consonância com número de ordem 03 do anexo ao art. 54 da lei 14.309/02, sendo respectivamente por desmate em topo de morro, considerado como área de preservação permanente, bem como o rendimento aproximado de 35,0 m³ de lenha nativa sem autorização do órgão permanente.

9

PARECER DO RELATOR

No que se refere à alegação de que não tem condições para pagar a multa não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal informação, tornando-a vaga e imprecisa, não sendo assim passível de análise, todavia colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e de **Parcelamento** dos Débitos – para que se for de seu interesse solicite o parcelamento da dívida, facilitando assim a quitação da mesma.

Adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual beneficia o autuado, nos termos do Código das infrações atual de nº 305.

Desse modo, concluímos pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 1.010,61**

Belo Horizonte, 18 de Junho de 2009.



MARISA DO CARMO SILVA REIS

Analista ambiental – Direito

MASP 1225971-9



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

9